

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

HUGO MANUEL FLORES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Hugo Manuel Flores da Silva; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-327-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Tributário e Financeiro I I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito e Tributação. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto tributário nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Planejamento Orçamentário e Financeiro de Duração Continuada, Centralismo Fiscal, Fundo de Partição dos Municípios, Responsabilidade Fiscal dos Clubes de Futebol, Igualdade Tributária, Justiça Fiscal Brasileira, Regulação Tributária, Norma Geral Antielisiva, Residência Fiscal Internacional, Dedução dos Gastos com Educação no Imposto de Renda, Imposto sobre Grandes Fortunas, Base de Cálculo do ITBI em Imóveis Adquiridos por meio de Leilões Judiciais e Extrajudiciais, Poluição Atmosférica e IPVA, Tributos Ambientais, Controle de Constitucionalidade no Direito Tributário, Crédito Tributário no Contexto da Pandemia COVID-19, Execução Fiscal, Protesto Extrajudicial com Subsídio de Inteligência Artificial, entre outros.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

A RESPONSABILIDADE FISCAL DOS CLUBES DE FUTEBOL BRASILEIROS

THE FISCAL RESPONSABILITY OF BRAZILIAN SOCCER CLUBS

Paulo Alexandre de Paula Carvalho Costa ¹
Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba ²

Resumo

Diante do crescente número de casos que sofrem com gestões temerárias que ensejam dívidas e impactos imensuráveis, este estudo tem o escopo de mostrar a importância da responsabilidade fiscal dos clubes de futebol brasileiros por meio da análise da relação dos clubes de futebol e a regulamentação de responsabilidade fiscal. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, por método observacional, o vertente ensaio visa colacionar informações e entendimentos doutrinários, legais e jurisprudenciais referentes à matéria, notadamente porque sua escassez e incompreensão tem levado os clubes à situação hodierna e o seu conhecimento pode evitar gestões temerárias.

Palavras-chave: A responsabilidade fiscal, Gestão temerária, Clubes de futebol

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the growing number of cases of clubs that suffer from reckless management that give rise to debts and immeasurable impacts, this study aims to show the importance of the fiscal responsibility of Brazilian soccer clubs through the analysis of the relationship of soccer clubs and the regulation fiscal responsibility. Through bibliographical and documentary research, by observacional method, the essay strand aims to collect doctrinal, legal and jurisprudential information and understandings regards the matter, notably because its scarcity and misunderstanding has led clubs to the current situation and knowledge can avoid management reckless.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fiscal responsibility, Reckless management, Soccer clubs

¹ Graduando em Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) e estagiário no Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO)

² Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Professora da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) e Assessora Jurídica de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO)

1 INTRODUÇÃO

No futebol é crescente números de casos de clubes que sofrem com gestões temerárias, com crescentes dívidas que resultam em impactos imensuráveis, causadas pelos gastos descomedidos por parte dos dirigentes, que não raro são fundados em interesses estritamente individuais e voltados em benefício próprio. Em casos específicos alguns clubes chegaram à falência impactando diretamente na vida de milhares de pessoas, entre trabalhadores e torcedores.

O tema se mostra relevante, pois é atual e recorrente. A compreensão desse panorama colabora para a mudança de perspectiva deste cenário, visto que a falência de um clube é um prejuízo desportivo, econômico e cultural. Neste ponto, o desporto recebe atenção constitucional com previsão expressa no art. 217 da Constituição Federal de 1988.

Apesar de escassos, foram criados instrumentos normativos para criar e regulamentar a responsabilidade fiscal dos clubes, e entre eles está a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE, que possui o escopo de estabelecer princípios e práticas de gestão financeira e responsabilidade fiscal de forma transparente e democrática para as entidades desportivas profissionais do futebol brasileiro.

Nesse cariz, o vertente ensaio se presta a uma análise da legislação referente à Responsabilidade Fiscal dos Clubes Brasileiros, observando seus principais pontos e a contribuição destes para evitar gestões temerárias.

A despeito da escassa regulamentação da responsabilidade fiscal dos clubes de futebol brasileiro, da falta de punição dos clubes e dirigentes que a descumprem, cumpre verificar se a compreensão da regulamentação da responsabilidade fiscal pode ser um instrumento jurídico capaz de auxiliar os clubes a manterem o equilíbrio financeiro.

Assim, este estudo tem como objetivo geral abordar a relação dos clubes de futebol e a regulamentação da responsabilidade fiscal. E, como objetivos específicos examinar o que é responsabilidade fiscal e contextualizá-la no âmbito do futebol; investigar regulamentações, leis e atos normativos que regulam a responsabilidade fiscal dos clubes que podem garantir uma gestão profissional e responsável deles; e examinar decisões administrativas e jurídicas sobre a responsabilidade fiscal dos clubes.

A proposta desta pesquisa é estudar formas de inserir a responsabilidade fiscal dos clubes de forma a beneficiá-los e, por via de consequência aos torcedores, uma vez que o tema é escasso de conteúdo, a despeito de dotado de significativa importância.

Metodologicamente, por meio de técnicas de coleta de informações com revisões bibliográficas e pesquisas documentais, objetivou-se obter informações e entendimentos na doutrina, Leis, atos normativos, artigos e decisões judiciais referentes à matéria.

Para tanto, o presente artigo se estruturou em dois capítulos. O primeiro capítulo trará o esboço histórico das normas que disciplinam sobre o desporto nacional. Por fim, o segundo capítulo apresentará a Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte e seus aspectos.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O DESPORTO NACIONAL

2.1 Esboço histórico das normas gerais que disciplinam o desporto brasileiro

O marco inicial da legislação sobre desporto no Brasil foi em 1941 com o Decreto-Lei nº 3.199, que estabeleceu as bases de organização dos desportos em todo o país, e que também criou o Conselho Nacional de Desportos que tinha função de organizar o desporto. Conforme o art. 1º “Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.” (BRASIL, 1941). Segundo Souza (2013), esta lei tinha característica intervencionista estatal no desporto, decorrente do “nacionalismo” da era Vargas.

No ano de 1973 foi editada a Lei 5.939/73, que estendia aos atletas profissionais as benesses da autarquia seguradora, no que diz respeito às regras previdenciárias. Com a instituição desta Lei os atletas foram equiparados aos segurados previdenciários.

O Decreto-Lei vigeu até 1975, quando foi editada a Lei n. 6.251/75, na qual foi abandonado os conceitos de patriotismo que tinha na lei anterior. Segundo Andrade e Martins (2011), essa Lei trouxe previsões para a receitas ao esporte, e também isenções tributárias como previstos nos arts. 46 e 47, da seguinte maneira:

Art. 46. É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º A concessão do benefício ficará condicionada à prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade para o qual se destina.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também, satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, ao equipamento importado por desportista, desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo

Ministro da Educação e Cultura, e o pedido seja encaminhado através da Confederação Desportiva, com parecer favorável deste.

Art. 47. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela, quando adquiridas pelas entidades desportivas para seu uso próprio. (BRASIL, 1975).

Logo após, em 1976 veio a Lei 6.354/76, conhecida como “Lei do Passe”, que segundo Andrade e Martins (2011), está lei regulava a relação entre o clube e o atleta, estabelecendo prazo do contrato de trabalho, premiações, horário de trabalho e entre outras providências. Conforme o seu art. 11, a definição de passe é “a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”. (BRASIL, 1976).

Ainda nessa lei existia a previsão da jurisdição da justiça comum, que só poderia ser provocada após esgotamento na via administrativa.

Já no ano de 1993 foi instituída a Lei 8.672/93, conhecida como Lei Zico, a sua principal finalidade era modernizar e organizar o desporto, e teve foco específico no futebol. Entre as principais mudanças está a possibilidade dos clubes se tornarem sociedades com fins lucrativos ou entregar a tais sociedades a gestão do departamento de futebol profissional, de acordo com seu art. 11:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos. (BRASIL, 1993).

De acordo com Andrade e Martins (2011), a lei supracitada, estabeleceu também a possibilidade das entidades e aos atletas a possibilidade de praticar esportes com a criação de ligas. A Justiça Desportiva foi regulamentada sendo definidos procedimentos de 1º e 2º graus, que estão nos capítulos IX e X da referida lei. Também foi estabelecido o direito de arena, isso significa a autorização de transmissão de eventos, na qual os atletas têm o direito a 20% (vinte) do valor da autorização, de acordo com o art. 24:

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos. (BRASIL, 1993).

Em março de 1998 foi criada a Lei 9.615, conhecida como Lei Pelé, ela trouxe alguns benefícios para o desporto. Andrade e Martins (2011) afirmam que a maior contribuição desta lei para os jogadores de futebol foi a extinção do “passe”, visto que era um empecilho para as transações entre os jogadores e os clubes. Já para Souza (2013), uma das principais alterações feita pela Lei Pelé foi a transformação obrigatória dos clubes em clubes empresa, o que ia contra a autonomia garantida as entidades desportivas na Constituição meses depois, além de causar conflitos com diversos Princípios Gerais do Direito, como o direito adquirido.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Lei Maior do nosso Estado, e pela primeira vez teve um artigo constitucional tratando do desporto. Assim dispõe o aludido artigo:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988).

A CRFB definiu a competência comum para legislar sobre o desporto, de acordo com seu art. 24.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (BRASIL, 1988).

Também valorizou a livre iniciativa, consagrou de forma explícita a autonomia para as entidades desportivas.

Em 2003 foi instituído a Lei 10.671, o Estatuto do Torcedor, trouxe inovações com o objetivo de melhorar o desporto nacional. Conforme Souza (2013), uma das inovações foi a

equiparação do torcedor a consumidor, e o responsável pelo evento a fornecedor, essa inovação e a definição de torcedor e responsável pelo evento estão positivadas nos arts. 1, 2 e 3 desta Lei.

Art. 1^a Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

[...]

Art. 2^a Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 3^a Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei n^o 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo. (BRASIL, 2003).

Outras inovações do Estatuto do Torcedor, consoante Souza (2013), foram a obrigação de sorteios de árbitros e determinar o responsável pelo seu pagamento, a proibição de critérios de organizações de competições, estabeleceu sanções eminentemente desportivas.

Por fim, no ano de 2015 foi instituída a Lei 13.155, conhecida como Profut, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, conhecido como simplesmente Profut. Assim, dispõe o seu art.1^o:

Art. 1^o Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

Esta lei entrou em vigor em 2015, com o objetivo de instituir um parcelamento especial para os clubes de futebol para recuperação de dívidas com o governo federal, conforme o art. 6^o:

Art. 6^o As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego.

Também prevê a criação da Autoridade Pública de Governança do Futebol, conhecido como APROFUT, de acordo com seu art. 19:

Art. 19. Fica criada, no âmbito do Ministério do Esporte, a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, sem aumento de despesa, com as seguintes competências:

I - fiscalizar as obrigações previstas no art. 4^o desta Lei e, em caso de descumprimento, comunicar ao órgão federal responsável para fins de exclusão do Profut;

- II - expedir regulamentação sobre procedimento de fiscalização do cumprimento das condições previstas nos incisos II a X do **caput** do art. 4º desta Lei;
- III - requisitar informações e documentos às entidades desportivas profissionais; e
- IV - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Esse órgão seria criado para fiscalizar as obrigações dos clubes aderentes ao PROFUT, ele também iria estabelecer princípios e práticas de responsabilidade fiscal e gestão transparente e profissional.

3 RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO ESPORTE

3.1 Responsabilidade Fiscal

No final do século XX, sendo mais específico nas últimas duas décadas, houve mudanças no papel do Estado em parte do mundo ocidental, em busca de melhores desempenho econômico, por meio de reformas fiscais, orçamentárias e de gestão pública, elaborando-se meios rígidos de controle de despesas e do endividamento que resultassem no tão almejado equilíbrio fiscal. Essas políticas logo se espalharam e logo começaram a ser difundidas por instituições internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial e a OCDE. (ABRAHAM, 2020).

Enquanto, o Brasil durante algumas décadas foi conhecido como o país do descomedimento da administração. Eram incontáveis os números de relatos de desvios de toda ordem, a irresponsabilidade de gestão financeira, que ocorriam em todos entes federados. (RIBAS; GELBECKE; OLIVEIRA, 2012).

No cenário mundial ocorriam grandes mudanças fomentadas principalmente pela abertura de mercado de capitais, assim, resultando na globalização. O Brasil para não ser excluído desta rede de prosperidade deveria aderir às regras postas pelo mundo desenvolvido. Contudo, as inúmeras notícias de desvio de verbas públicas e descasos com a administração, não favoreciam o país. (RIBAS; GELBECKE; OLIVEIRA, 2012). Assim sendo, conforme Ribas; Gelbecke e Oliveira (2012, p. 11):

[...] O Brasil toma a decisão de firmar acordos com países pertencentes a outros blocos econômicos e com o Fundo Monetário Internacional – FMI, a fim de desenvolver o nosso comércio e captar recursos para assim alavancar nosso tão desejado desenvolvimento econômico.

A adoção de lei de responsabilidade fiscal não foi exclusividade do Brasil, especialmente pelo fato que o FMI e o Banco Internacional de Desenvolvimento (BIRD) faziam pressão para que os países editassem leis de responsabilidade fiscal para poderem fazer acordos financeiros. Eles requeriam que fossem editadas normas que demonstrassem transparência e responsabilidade na administração pública.

3.1.1 Legislação brasileira

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, trata de assunto de suma importância para a Administração Pública, as finanças públicas. Segundo Abraham (2020), esta lei foi instituída para dar corpo à política de estabilização fiscal, assim como, para regulamentar os dispositivos constitucionais que regulam as matérias fiscais.

A fundamentação legal para instituição da LRF está prevista nos artigos 24, 163, 165 e 169 todos da CRFB, que tratam sobre a competência legislativa sobre o direito financeiro, e determina que a matéria será regulamentada por lei complementar.

Conforme a CRFB, a competência para instituir leis sobre financeiro é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito. Desta forma a União edita normas gerais, e os Estados e o Distrito Federal poderão complementar no âmbito de suas competências, importante ressaltar que essa complementação não pode contrariar as normas previstas na LRF, editada pela União. Assim prevê o art. 24 da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (BRASIL, 1988).

A fundamentação legal para instituição da LRF é a prevista no art. 163 da CRFB, que prevê norma gerais sobre finanças públicas seja editada por Lei Complementar. Assim dispõe o aludido artigo, “Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I - finanças públicas”.

De acordo com os autores Ribas; Gelbecke e Oliveira (2012), a LRF atualizou a matéria prevista na Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais sobre o direito financeiro que era utilizado para a elaboração dos controles e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Importante frisar que foi revogado apenas a parte conflitante com a LRF, e a aludida Lei continua em vigor.

Conforme os autores, Ribas; Gelbecke e Oliveira (2012) e Abraham (202), a Lei De Responsabilidade Fiscal, foi aprovada pelo Congresso e sancionada pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Esta lei fazia parte das medidas de um Programa de Estabilidade Fiscal – PEF de 1998, que tinha o escopo a redução do déficit público e a estabilização da dívida pública.

A LRF é aplicada em todos os entes federados, ou seja, obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a seguirem suas normas. Aplica-se a lei também para o Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, inclusive para o Tribunal de Contas, Ministério Público e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes. Conforme previsto na LRF em seu art. 1:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

[...]

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município. (BRASIL, 2000).

De acordo com os autores Ribas; Gelbecke e Oliveira (2012), a LRF aplica-se também para as empresas de sociedade de economia mista, contudo, houve uma ampla discussão, visto que esse tipo de empresa é resultado do esforço público com o privado. Apesar disso, por existir controle majoritário pelo Estado, entendeu-se que a LRF se dirige às sociedades de economia mista.

3.1.2 Objetivo da LRF

Leciona Abraham (2020), que o objetivo principal da LRF está previsto no seu art. 1º, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevendo expressamente que “Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.” (BRASIL, 2000).

De acordo com o Abraham (2020), é possível observar que a LRF possui três características que são: o planejamento, a transparência e o equilíbrio fiscal.

Conforme o autor, o planejamento deriva das leis três orçamentárias constitucionais, com previsão no art. 165 da CRFB, que são: a lei do Plano Plurianual (PPA), a lei do Orçamento Anual (LOA), e a lei de Diretrizes Orçamentárias; elas são utilizadas como instrumentos de gestão global. Essas leis têm o escopo de aproximar as atividades de programação e execução dos gastos públicos, por meio de definição de metas fiscais e do seu acompanhamento.

Por sua vez, a transparência fiscal visa promover o acesso e a participação social em todos fatores relacionados à arrecadação financeira e despesas públicas, para isso, conta com um capítulo específico na LRF para este objetivo, Seção I do Capítulo IX.

Por fim, o equilíbrio fiscal, é definido pelo autor como a “regra de ouro” da lei. Este objetivo busca equilibrar as receitas e despesas públicas para que o país tenha os recursos necessários e suficientes para a realização de todas as suas atividades, garantindo, assim, o seu crescimento contínuo. É um parâmetro importante para o Estado, visto que representa a fórmula para que ele possa ter recursos necessários e suficientes para a realização de suas atividades, sem abrir mão de valores tão importantes para a sociedade brasileira. Atua como verdadeiro ferramenta de planejamento e não apenas como “peça de promessas fictícias”, como ocorria em um passado não tão remoto.

Por sua vez, lecionam os autores Ribas; Gelbecke e Oliveira (2012), que a gestão fiscal se relaciona com a busca do equilíbrio das contas públicas pelos administradores públicos, gerenciando de forma eficiente as receitas e despesas respeitando os limites previstos em lei. Em outros termos, equilíbrio das contas públicas quer dizer não gastar mais do que arrecada. E para atingir tais resultados é necessário ações planejadas e direcionadas a vários exercícios financeiros. É relevante mencionar que o exercício financeiro, equivale ao ano civil, desta forma, corresponde de 1º de janeiro a 31 de dezembro, de acordo com o art. 34 da Lei 4.320/1964.

A concepção de responsabilidade na gestão fiscal, implica na ideia de ações dos gestores públicos que vislumbram o objetivo do equilíbrio das contas públicas e o atingimento das metas de resultados entre receitas e despesas observando os limites estabelecidos em lei. (RIBAS; GELBECKE; OLIVEIRA, 2012).

A responsabilidade na gestão fiscal possui previsão legal no art. 1, § 1º, da LRF:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e

a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (BRASIL, 2000).

Por sua vez, a transparência na gestão fiscal pressupõe a prestação de contas. De acordo com Ribas; Gelbecke e Oliveira (2012, p. 23):

Os administradores ou gestores públicos têm obrigações perante a sociedade. Devem eles providenciar a prestação de serviços públicos (educação, saúde, segurança seguridade social, entre outros) de qualidade aos cidadãos sem que para isso desencadeiem uma gastança desenfreada. A lei visa justamente controlar tais gastos e fornecer certa segurança aos cidadãos de que os limites de gastos estipulados em lei serão cumpridos e de que os gestores públicos prestarão contas à sociedade.

Desta forma, a LRF prevê meios conducentes para anunciar com antecedência de que forma será realizada a política fiscal pública e a possibilidade de fiscalizar precisamente se está sendo cumprida com o passar dos tempos. Os mecanismos previstos na lei são a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA). A lei por meio destes mecanismos obriga os gestores públicos a prestarem contas e podem ser responsabilizados pelos resultados negativos na gestão fiscal.

3.2 Lei de Responsabilidade Fiscal do esporte

No dia 04 de agosto e 2015 foi sancionada, com vetos, a Lei 13. 155, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (LRFE), que também instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade de Futebol Brasileiro (PROFUT). Conforme o previsto no art. 1º:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades. (BRASIL, 2015)

A LRFE é conhecida popularmente como a Lei do PROFUT, pelo fato de criar o PROFUT, ela possui o objetivo de solucionar as contingências que envolvem o modelo amador de gestão dos clubes de futebol brasileiro.

O PROFUT é um mecanismo previsto na LRFE, que possui a finalidade de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades esportivas de futebol

profissional, de acordo com o art. 2 da lei. O parágrafo do art. 2º da LRFE, descreve o que é considerado entidade desportiva de futebol profissional.

Art. 2º Fica criado o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se entidade desportiva profissional de futebol a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, as ligas em que se organizarem e as respectivas entidades de administração de desporto profissional. (BRASIL, 2015).

A Lei demonstra a possibilidade de refinanciamento das dívidas dos clubes com a União Federal. Desta forma, os clubes que ingressarem no Profut podem fazer o parcelamento das suas dívidas com União Federal. Para aderir ao Programa é necessário o requerimento das entidades de futebol profissional, conforme o previsto no art. 3º da lei:

Art. 3º A adesão ao Profut dar-se-á com o requerimento das entidades desportivas profissionais de futebol do parcelamento de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. Para aderir ao Profut, as entidades desportivas profissionais de futebol deverão apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social ou contrato social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

II - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável; e

III - relação das operações de antecipação de receitas realizadas, assinada pelos dirigentes e pelo conselho fiscal. (BRASIL, 2015).

Relevante ressaltar, que a partir da leitura do art. 3º, deve-se frisar dois pontos importantes. O primeiro, é que a adesão não é obrigatória para os clubes, por isso é exigido um requerimento destes para que as condições legais sejam aplicadas a cada caso. O segundo, a adesão Profut é uma condição para o refinanciamento das dívidas dos clubes com a União, isto é, não há possibilidade do parcelamento dos débitos sem que os clubes adotem as medidas legais imposta pelo Programa. A partir do momento em que as entidades não cumprirem as exigências prevista no programa, o parcelamento será encerrado. (SILVA; SILVA, 2016).

As condições previstas no art. 4º da LRFE, para que os clubes permaneçam no programa dividem-se em dez.

A primeira condição prevê a regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário, na forma da lei. Refere-se, pois, à prioridade dada aos direitos básicos dos atletas e funcionários já pertencente do clube ao invés de novas

contratações, que propõe novas direções para o clube, porém sem pagar os seus funcionários em dia (SILVA; SILVA, 2016).

A segunda condição tem a finalidade de evitar o exercício do cargo de presidente ou dirigente por muito tempo, visto que no país tem como base a tradição de passar de “pai para filho” os cargos nos clubes, pelo que fixa o período do mandato de seu presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos permitida uma única recondução (SILVA; SILVA, 2016).

A terceira condição refere à comprovação da existência e autonomia do seu conselho fiscal. Em primeiro lugar, é pertinente enfatizar a importância da autonomia do conselho fiscal. Atualmente é comum que os clubes já tenham conselho fiscal. Contudo, muitos desses conselhos fiscais não possuem autonomia, não passam apenas de um órgão fictício, uma vez que os dirigentes decidem como e da forma como querem, gastando grandes quantias, sem ter a preocupação com a prestação de conta perante o conselho fiscal. Além do mais, as medidas previstas no artigo se referem ao mínimo exigido, assim sendo, os clubes não estão limitados apenas nessas medidas podem fazer mais, de maneira que fortaleça esse órgão importante (SILVA; SILVA, 2016).

A quarta condição prevê:

- IV - proibição de antecipação ou comprometimento de receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:
 - a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao 1º (primeiro) ano do mandato subsequente; e
 - b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

“Nota-se que a lei em comento busca inspiração na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ao impor limites de comprometimento de receitas de futuros mandatos que acabam por prejudicar o nível de investimentos de futuras gestões.” (SILVA; SILVA, 2016, p. 12). É importante frisar que a Lei em análise não proibiu o comprometimento de receita de futuras gestões, visto que, as vezes, para o desenvolvimento do clube é necessário fazer investimento a longo prazo, mas, estabeleceu um limite de 30% (trinta por cento) das receitas pertencentes ao primeiro ano de mandato subsequente.

A quinta condição é no mesmo sentido da condição anterior, a Lei apresenta prazos para adequação dos clubes em relação aos déficits das receitas brutas, contudo, os clubes com receitas inferiores uma vez e meia do teto de faturamento de empresa de pequeno porte, não necessitam reduzir os déficits como previsto na LRF, *verbis*:

V - redução do déficit, nos seguintes prazos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2017, para até 10% (dez por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, para até 5% (cinco por cento) de sua receita bruta apurada no ano anterior;

A sexta condição prevê a publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente.

Essa condição possui três pontos importantes. O primeiro ponto determinar que as demonstrações contábeis das entidades desportivas profissionais sejam divulgadas para que quem tenha interesse possa fiscalizá-las. O segundo ponto, prevê que ter uma separação por atividade econômica e modalidade esportiva, de maneira a distinguir a atividade econômica e sociais, da forma que as grandes entidades não possam se aproveitar do seu tamanho e das diversas áreas de investimento para encobrir as despesas dos seus recursos. Terceiro, é a necessidade da submissão das demonstrações contábeis a uma auditoria independente, ou seja, uma fiscalização realizada por terceiros que não tenham relações direta com a entidade, como acontece com o conselho fiscal. Este ponto não se aplica aos clubes que possuem o faturamento anual inferior a uma vez e meia o teto de faturamento de uma empresa de pequeno porte, dada a particularidades desses clubes, a Lei em comento permite que o clube contrate contador para fazer a auditoria independente.

O sétimo inciso prevê o:

VII - cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos a todos os profissionais contratados, referentes a verbas atinentes a salários, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias, de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, inclusive direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;

Com imposição desta condição na LRFE, demonstra que uma das prioridades desta Lei é que os atletas e funcionários tenham todos os seus direitos e obrigações contratuais em dias, visto que, muitas vezes, os direitos destes acabam sendo ignorados em prol de novas contratações ou investimentos.

Também se exige a necessária previsão, em seu estatuto ou contrato social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária. A oitava condição, de acordo com os autores SILVA; SILVA (2016), essa condição refere-se à:

Trata-se da necessidade que os clubes internalizem as consequências da LRFE em seus estatutos e contratos sociais, informando sobre os procedimentos de afastamento imediato e inelegibilidade de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária, pelo período de, no mínimo, o cinco anos, assim, possibilitando que cada entidade desportiva, dentro dos parâmetros constitucionais, sobretudo da proporcionabilidade, imponha período maior do que gizado na lei. (SILVA; SILVA, 2016, p. 14).

A nona condição implica na demonstração de que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual das atividades do futebol profissional. Percebe-se que a LRFE buscou inspiração na LRF, quando impõe limite de gastos da receita bruta anual com folha de pagamento e de direitos de imagem. no caso da LRF impõe limites com a despesas total com pessoal, sobre receita líquida, para os entes da federação na proporção de 50% das suas respectivas receitas. Essa medida tem o escopo de garantir a sustentabilidade dos clubes, visto que existe há necessidade de margem para crescimento e investimentos no clube, e não apenas gastos pagamento de salários.

Por fim, a décima e última condição, está no inciso X do art. 4º, com a seguinte redação:

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; (BRASIL, 2015).

Consoante os autores SILVA; SILVA (2016), é relevante ressaltar preocupação da LRFE com a democratização do corpo dos conselhos competentes, estabelece que indispensável a participação dos atletas nas decisões desses órgãos, assim, garantindo a representação da categoria nos órgãos e conselhos encarregados da aprovação de regulamento das competições. Além de ressaltar a necessidade que os clubes publiquem, em sítio eletrônico próprio, documentos que comprovam que o clube está cumprindo o as condições expostas, contudo, garante o sigilo dos valores pagos aos jogadores e funcionários. Assim como é previsto nos primeiros incisos do art. 5 da LRFE.

No que tange o parcelamento dos débitos dos clubes com a União, com previsão na Seção II, da LRFE, os clubes que aderirem ao Profut poderão realizar os parcelamentos de débitos na Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central. E entre esses débitos inclui-se os tributários ou não tributários.

3.2.1 Governança desportiva

Afirmam os autores SILVA, Lucas e SILVA, Leonardo (2016), que outro ponto de grande importância é a da governança esportiva, por meio da responsabilização dos dirigentes pela gestão temerária. A previsão da governança desportiva está no art. 24 da LRFE:

Art. 24. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Vide ADIN 5450)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente. (BRASIL, 2015).

De acordo com os autores, o art. 50 do Código Civil, consiste na possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando ocorre desvio de finalidade e confusão patrimonial. No que tange a concepção de dirigente, a lei tem um conceito amplo, visto que, há muitas pessoas dentro dos clubes que possuem o poder de decisão na gestão, principalmente considerando a falta de profissionalismo em vários clubes, que ao invés de contratar uma equipe preparada para a gestão, preferem colocar pessoas despreparadas. E em relação a responsabilidade é considerada solidária e ilimitada, são características que dão efetividade para a lei, garantindo que tenha uma efetiva aplicação, de modo que os dirigentes não possam escapar da sua responsabilidade civil por meio de lacunas jurídicas.

O conceito de atos de gestão temerária está definido no art. 25 da LFRE. É importante destacar que se trata de um rol exemplificativo, tendo em vista que as expressões “desvio de finalidade” e “risco excessivo e irresponsabilidade”, dependem da interpretação feita pelo magistrado sob o caso concreto. A norma do aludido artigo, também visa coibir a famosa “dinastia” que existe em diversos clubes brasileiros, que passam a gestão de maneira hereditária, como se fosse um bem de família. Por isso, coíbe qualquer forma de pagamento aos parentes até terceiro grau de parentesco, para evitar os desvios de finalidade.

3.2.2 ADI sobre pontos da LRF

O plenário do Supremo Tribunal Federal declarou por unanimidade a inconstitucionalidade, os dispositivos da LRF que alteravam o Estatuto do Torcedor, que colocavam como condições a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dos clubes para a participação em campeonatos.

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 5450/DF, que foi ajuizada pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) junto com Sindicato Nacional das Associações de Futebol, contra alguns artigos da LRF.

E entre eles, estava o art. 40, que alterava o Estatuto do Torcedor, que condicionava a participação dos clubes em campeonatos à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, e o pagamento em dia do contrato de trabalho e imagem dos jogadores. E se estes requisitos não fossem cumpridos, o clube ficaria proibido de participar do torneio, ficando sujeitos à perda de pontos e até mesmo ser rebaixado. (MARCONDES; TOCCI, 2020).

O relator da ADI foi o ministro Alexandre de Moraes, decidiu liminarmente pela suspensão do art. 40 da lei em comento.

Posteriormente, no dia 18/12/2019, houve o julgamento da ADI, desta vez pelo Plenário do STF, e por unanimidade, o pleno seguiu as orientações do relator e julgou parcialmente procedente o pedido da ADI para declarar o art. 40 da LRF inconstitucional, veja-se a ementa:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS. LEI 13.155/2015. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO FUTEBOL BRASILEIRO – PROFUT. Atuação legítima do legislador visando à probidade e à transparência da gestão democrática e participativa do desporto. Constitucionalidade. Impossibilidade de exigência de regularidade fiscal como requisito técnico para habilitação em competições. Sanção política. Inconstitucionalidade. Procedência parcial. 1. As condições impostas pela Lei 13.155/2015 para a adesão e manutenção de clubes e entidades desportivas no Programa de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, PROFUT, mostram-se necessárias e adequadas para a melhoria da gestão responsável e profissional dessas entidades, afirmada a relevância e o interesse social do futebol e de outras práticas desportivas como patrimônio público cultural (art. 216 da CF). 2. Não bastasse o caráter voluntário da adesão, as exigências estabelecidas no PROFUT atenderam ao princípio da razoabilidade, uma vez que respeitadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre os dispositivos impugnados e as normas constitucionais protetivas da autonomia desportiva, preservando-se a constitucionalidade das normas, pois a atuação do legislador visando à probidade e à transparência da gestão do desporto foi legítima, estando presentes a racionalidade, prudência, proporção e a não arbitrariedade. 3. O artigo 40 da norma impugnada, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º da Lei 10.671/2003, ao impor o atendimento de critérios de âmbito exclusivamente fiscal ou trabalhista para garantir a habilitação nos campeonatos, independentemente da adesão das entidades desportivas profissionais ao PROFUT, podendo acarretar o rebaixamento de divisão dos clubes que não cumprirem tais requisitos, caracteriza meio indireto e coercitivo de cobrança de tributos e outras obrigações (“sanção política”), pelo que é inconstitucional. 4.

Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 40 da Lei 13.155/2015, na parte em que altera o art. 10, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 10.671/2003.(ADI 5450, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

De acordo com o STF, tal fato constitui ofensa à autonomia dos clubes, que é prevista no art. 217, I, da CRFB, além de configurar como sanção política que vai contra a Súmula 323, da própria corte.

Segundo Marcondes e Tocci, (2020), o Plenário do STF entendeu que a manutenção do art. 40 provocaria um grande impacto nas receitas dos clubes de futebol, por exemplo direito de imagem, direito de arena, patrocínios. Desta forma, os clubes ficariam sem renda para pagamento de tributos vincendos, assim, causaria prejuízo aos cofres públicos.

Conforme o STF, não se pode almejar com obrigações tributárias e trabalhistas impossibilitar a autonomia das entidades desportivas, impedindo que exerçam regularmente suas atividades. A proibição da participação dos clubes em competições esportivas, a perda de pontos e até mesmo a determinação do seu rebaixamento, por critérios não técnicos, que ocorrem extracampo, é clara e indevida forma de coerção ao pagamento de débitos com a União. (MARCONDES; TOCCI, 2020).

Desta forma, mostra que o posicionamento tomado pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 5450/DF, sobre a inconstitucionalidade do art. 40 da LFRE, retirando a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista para que possam participar de torneios oficiais, foi acertado. Tendo em vista, que tal necessidade de comprovação trata-se de uma sanção política que induz ao pagamento de tributos o que é proibido, e afronta a Súmula 323 da Suprema Corte, além do mais, o aludido artigo também fere o art. 217, I, da CRFB que dispõe sobre a autonomia das entidades desportivas.

4 CONCLUSÃO

As gestões temerárias têm se mostrado como um dos maiores problemas enfrentados pelos clubes na atualidade, do qual se origina diversas dificuldades como problemas políticos e principalmente as inúmeras dívidas, como dívidas fiscais, trabalhistas, salariais e entre outras, que dificultam a gestão do clube e inviabilizam a construção de boas estruturas, bem como, a montagem de um time desportivamente competitivo. Tendo em vista esse cenário, é importante

buscar meios para manutenção da saúde financeira dos clubes pela deixá-la da melhor maneira possível.

Dentre os mecanismos para a regular saúde financeira dos clubes está à responsabilidade fiscal, que reclama a criação de metas para os clubes terem uma regularidade fiscal, cria responsabilidade para seus dirigentes, bem como deixa a gestão de maneira eficiente, democrática e transparente.

Perante a grande relevância da manutenção da boa saúde financeira e da regularidade fiscal dos clubes, esta pesquisa realizou o exame de atos normativos que regulam a responsabilidade fiscal das entidades esportivas.

O presente trabalho iniciou-se com o estudo sobre as normas que disciplinam o desporto profissional nacional e todo o seu escorço histórico e posteriormente para o exame da responsabilidade fiscal no país e especificamente no esporte. Essas análises tiveram como objetivo estudar a estruturação legislativa, mais especificamente o histórico legislativo e os principais pontos e inovações implantados pelos atos normativos.

Ficou demonstrado através deste trabalho, a possibilidade da atuação do direito tributário e direito financeiro como forma de preservação dos clubes de futebol brasileiro por intermédio da responsabilidade fiscal. Esse instrumento tem a capacidade de manutenção da saúde financeira dos clubes por meio da criação de condições a serem seguidas, bem como evitar e responsabilizar as gestões temerárias.

É dizer, não obstante a escassa regulamentação da responsabilidade fiscal dos clubes de futebol brasileiro, da falta de punição dos clubes e dirigentes que descumprem a responsabilidade fiscal, a LRFE, por meio das condições que impõe, tem se apresentado instrumento jurídico capaz de auxiliar os clubes a manterem o equilíbrio financeiro.

Embora os resultados positivos trazidos pela responsabilidade fiscal, observa-se que poucas entidades desportivas profissional estão cumprindo os requisitos estabelecidos no Profut, criado na Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte. Ainda é necessária uma atuação mais incisiva das autoridades competentes na hora da fiscalização e também na ajuda de forma preventiva aos clubes, assim como a criação dos órgãos previstos na LRFE, e também, a conscientização dos dirigentes, atletas e torcedores para as questões fiscais e financeiras, para que assim tenha uma maior efetivação.

Dada a importância ínsita à temática, espera-se que haja maior efetivação da responsabilidade fiscal, bem como criados mais atos normativos que possam regulamentar de forma melhor e mais completa tal instrumento, visando à constante melhoria.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: [VitalSource Bookshlef]. Acesso em: 04/11/2020.

ANDRADE, Anita Pereira; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. Evolução Legislativa do Direito Desportivo no Futebol. **ETIC**. V. 7, n. 7 (2011). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3841>. Acesso em 27 de agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo país. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/de13199.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 05/11/2020.

_____. **Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113155.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

_____. **Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

_____. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

_____. **Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973**. Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5939.htm#:~:text=LEI%20No%205.939%2C%20DE%2019%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201973.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20de,Art. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

_____. **Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975.** Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6251.htm. Acesso em: 05 de setembro de 2020.

_____. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976.** Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16354.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

MARCONDES, Rafael Marchetti; TOCCI, Lorenzo Midea. **STF declara inconstitucionalidade de norma do PROFUT.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/320230/stf-declara-inconstitucionalidade-de-norma-do-profut>. Acesso em: 12/11/2020.

RIBAS, Paulo Henrique; GELBECK, Daniel Barreto; OLIVEIRA, Ester dos Santos. **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Disponível em: http://ead.ifap.edu.br/netsys/public/livros/Livros%20Curso%20Servi%C3%A7os%20P%C3%ABlicos/M%20Bdulo%20IV/Lei%20de%20Responsabilidade%20Fiscal/Livro_Lei%20de%20Responsabilidade.pdf. Acesso em: 02/11/2020.

SILVA, Lucas do Monte. SILVA, Leonardo do Monte. **Futebol-empresa: análise da lei de responsabilidade fiscal do futebol brasileiro.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acessado em 08/11/2020.

SOUZA, Pedro Trengrouse Laigneir. Princípios de Direito Desportivo. **Centro esportivo virtual.** Ano 2013. Disponível em: <http://cev.org.br/biblioteca/principios-direito-desportivo/>. Acesso em 25 de agosto de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5450. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205450%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em novembro de 2020